

16/09/2010

PLENÁRIO

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.982 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE
DE PERNAMBUCO - ASSERFESA
ADV.(A/S) : ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES
AGDO.(A/S) : RELATOR DO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 595725 DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional de Ministro do STF. 3. Irrecorribilidade da decisão que aplica a sistemática da repercussão geral. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

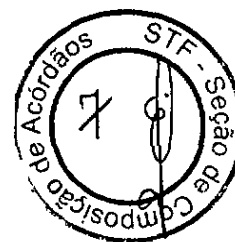
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de setembro de 2010.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente.



16/09/2010

PLENÁRIO

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.982 PERNAMBUCO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE DE PERNAMBUCO - ASSERFESA**
ADV.(A/S) : **ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES**
AGDO.(A/S) : **RELATOR DO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 595725 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**
INTDO.(A/S) : **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela Associação dos Servidores Públicos Federais da Saúde em Pernambuco (ASSERFESA) contra a decisão monocrática na qual neguei seguimento a mandado de segurança impetrado contra Ministro desta Corte, tendo em vista a aplicação do art. 543-B e da sistemática da repercussão geral.

O recurso foi interposto tempestivamente pela ASSERFESA, mediante petição eletrônica, em 24.8.2010.

No mérito, insiste a agravante no equívoco na devolução de recurso extraordinário e na usurpação da competência do Plenário pela decisão do Relator, que, monocraticamente, negou seguimento ao agravo regimental.

É o relatório.

16/09/2010

PLENÁRIO

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.982 PERNAMBUCO

VOTO**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator):**

A agravante não logrou infirmar os fundamentos adotados na decisão agravada.

Destaque-se que é firme a orientação desta Corte no sentido de que, salvo em situações excepcionais, é incabível mandado de segurança contra ato jurisdicional desta Corte. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: MS-AgR 27.915/DF, Rel. Min. Eros Grau, Pleno, DJ 19.3.2010; MS-AgR 25.413/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno DJ 14.9.2007; MS-AgR 25.070/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, DJ 8.6.2007; MS-AgR 25.019, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJ 12.11.2004; MS-AgR 22.626/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 22.11.1996.

Além disso, é evidente a improcedência do mandado de segurança impetrado, pois cediça a jurisprudência desta Corte quanto ao não cabimento de quaisquer recursos contra a aplicação da sistemática da repercussão geral por Ministro deste Tribunal, diante da inexistência de conteúdo decisório. Assim, as seguintes decisões, entre outras: RE-AgR 593.078, Rel. Min. Eros Grau; AI 705.038, Rel. Min. Ellen Gracie; AI-AgR 696.454, Rel. Min. Celso de Mello. Transcrevo essa última decisão:

“O ato judicial que faz incidir a regra inscrita no art. 543-B do CPC não possui conteúdo decisório nem se reveste de lesividade, pois traduz mera consequência – admitida pela própria jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal (AI 715.423-QO/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE e RE 540.410-QO/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO) – que resulta do reconhecimento da existência de repercussão geral de determinada controvérsia constitucional suscitada em sede recursal extraordinária, tal como sucede no caso ora em exame.

A ausência de gravame, no caso em análise, decorre da circunstância de que, julgado o mérito do apelo extremo em que

MS 28.982 AgR / PE

reconhecida a repercussão geral, os demais recursos extraordinários, que se acham sobrestados, “serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se” (CPC, art. 543-B, § 3º – grifei).

A inadmissibilidade de recurso, em tal situação, deriva da circunstância – processualmente relevante – de que o ato em causa não consubstancia, seja a solução da própria controvérsia constitucional (a ser apreciada no RE 567.454/BA), seja a resolução de qualquer questão incidente.

Tratando-se, pois, de manifestação que não se ajusta, em face do seu próprio teor, ao perfil normativo dos atos de conteúdo sentencial (CPC, art. 162, § 1º) ou de caráter decisório (CPC, art. 162, § 2º), resulta evidente a irrecorribilidade do ato que meramente ordenou, como no caso, a devolução dos presentes autos ao órgão judiciário de origem, nos termos e para os fins do art. 543-B e respectivos parágrafos do CPC (Lei n.º 11.418/2006).

Sendo assim, e em face das razões, não conheço, por inadmissível, do presente recurso de agravo.”

Logo, não há como falar de usurpação de competência, pois não cabe qualquer recurso, **muito menos ao Plenário**, contra decisão de Ministro que devolve recurso extraordinário ou agravo de instrumento com fundamento no art. 543-B do CPC.

Consigno, por fim, que eventual insistência, por tratar-se de matéria inequívoca, terá patente caráter protelatório, cabendo a imposição de multa, tal como previsto no art. 538, § único, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

16/09/2010

PLENÁRIO

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.982 PERNAMBUCO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, o envolvimento, na espécie, de agravo de instrumento direciona à presunção de ter sido o recurso extraordinário interposto antes da regulamentação da repercussão geral, mas, de qualquer forma, penso que ato de relator que repercute no campo dos interesses da parte é sempre passível de impugnação mediante o recurso regimental.

No caso, Sua Excelência, o relator, negou seguimento ao regimental.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Não, eu neguei seguimento ao mandado de segurança.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Sim; mas, numa primeira fase – pelo menos percebi assim no voto lido –, a parte interpôs o agravo regimental contra a determinação de baixa dos autos, e Vossa Excelência negou seguimento ao agravo regimental.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Não, refazendo: trata-se de mandado de segurança contra ato do Relator que mandou baixar, nos termos do art.543-B, mandado de segurança que me foi distribuído. Neguei seguimento ao mandado de segurança e contra isso...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Impetração direta?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - É impetração direta.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, quanto à impetração direta, não tenho a menor dúvida, porque a premissa do meu raciocínio é que cabível seria o agravo regimental.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Exatamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É que percebi como se

MS 28.982 AgR / PE

estivesse negado.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Não, não. É mandado de segurança contra ato do Relator que, invocando o 543, "b", determina...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Determinou a baixa. Entendo incabível o mandado de segurança. Já explicitiei o recurso próprio, que é o regimental.

Acompanho Vossa Excelência, negando provimento aos agravos.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.982

PROCED.: PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S): ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE DE

PERNAMBUCO - ASSERFESA

ADV.(A/S): ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES

AGDO.(A/S): RELATOR DO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 595725 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

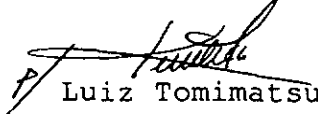
INTDO.(A/S): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Impedido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Ausentes, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 16.09.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.


Luiz Tomimatsu
Secretário